



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 782554/17
ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUARATUBA
INTERESSADO: ESTHER DE SOUZA JAMUR, EVALDO RAPP, EVANI CORDEIRO JUSTUS, JOELSON CORREA TRAVASSOS, JOSÉ LUIZ SARI (FALECIDO(A) EM 2023), MANUEL ESTEVEZ RODRIGUEZ, MARICEL DE SOUZA, MIGUEL JAMUR (FALECIDO(A) EM 2015), MUNICÍPIO DE GUARATUBA, OSNIL DA SILVA MEDEIROS (FALECIDO(A) EM 2021), ROBERTO CORDEIRO JUSTUS, ROBSON PINHEIRO, RUI SERGIO JACUBOVSKI, VALMOR ANTONIO MATIELLO
ADVOGADO / PROCURADOR: CAMILA PLATNER GARCIA, RICARDO BIANCO GODOY
RELATOR: CONSELHEIRO IVAN LELIS BONILHA

ACÓRDÃO Nº 3358/24 - Segunda Câmara

Tomada de Contas Extraordinária. Município de Guaratuba. Existência de valores pendentes em conciliação bancária. Exercícios de 2006 a 2016. Reconhecimento da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória em relação aos fatos anteriores aos cinco anos que antecedem o despacho de citação, proferido em 2017. Utilização de recursos em fonte diversa para a qual se destinavam e demonstrações contábeis que não refletiram de forma fidedigna as movimentações financeiras ocorridas no período de 2012 a 2016. Irregularidade das contas com aplicação de multas.

1. RELATÓRIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Trata-se de Tomada de Contas Extraordinária oriunda de Comunicação de Irregularidade¹ proposta pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, que, em fiscalização junto ao Município de Guaratuba, objeto do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR nº 3889, constatou a existência de valores pendentes em conciliação bancária, nos exercícios de 2006 a 2016, no valor total de R\$ 87.628.690,11, consoante os achados, assim demonstrados:

Nº do Achado	Descrição do Achado	Valor Envolvido	Contrapartida	Total
1	Valores pendentes em conciliações bancárias. <u>ENTRADAS não consideradas pela contabilidade versus SAÍDAS não consideradas pela contabilidade.</u> Valor envolvido nas entradas R\$ 4.292.334,92. Valor envolvido nas saídas R\$ 4.292.334,92	4.292.334,92	4.292.334,92	8.584.669,84
2	Valores pendentes em conciliações bancárias. <u>ENTRADAS contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários versus SAÍDAS contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários.</u> Valor envolvido nas entradas R\$ 23.653.444,83. Valor envolvido nas saídas R\$ 23.653.444,83.	23.653.444,83	23.653.444,83	47.306.889,66
3	Valores pendentes em conciliações bancárias. <u>ENTRADAS contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários.</u>	3.744.906,50	Sem contrapartida	3.744.906,50
4	Valores pendentes em conciliações bancárias. <u>ENTRADAS não consideradas pela contabilidade.</u>	3.123.248,18	Sem contrapartida	3.123.248,18
5	Valores pendentes em conciliações bancárias. <u>SAÍDAS contabilizadas e não consideradas nos extratos bancários.</u>	12.426.013,70	Sem contrapartida	12.426.013,70
6	Valores pendentes em conciliações bancárias. <u>SAÍDAS não consideradas pela contabilidade.</u>	12.442.962,23	Sem contrapartida	12.442.962,23
TOTAL		59.682.910,36	27.945.779,75	87.628.690,11

¹ Peça 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Como responsáveis, foram apontados a Senhora Evani Cordeiro Justus Ferreira (prefeita municipal de 01/2009 a 12/2016), com relação aos achados 1, 2, 3, 4, 5 e 6, e os Senhores Joelson Correa Travassos (contador de 01/2006 a 12/2006 e de 02/2015 a 12/2016), com relação aos achados 1, 2, 3, 4, 5 e 6, Miguel Jamur (prefeito municipal de 01/2015 a 12/2008), com relação aos achados 2, 3, 4, 5 e 6, Valmor Antônio Matiello (contador de 08/2007 a 12/2007), com relação ao achado 2, Evaldo Rapp (contador de 01/2008 a 12/2008), com relação aos achados 2 e 3, e Osnil da Silva Medeiros (contador de 06/2009 a 12/2014), com relação aos achados 2, 3, 4, 5 e 6, com sugestão de aplicação de multas.

O processo foi distribuído ao Conselheiro Fabio de Souza Camargo², que, nos termos do Despacho nº 1977/17-GCFC³, converteu o feito em tomada de contas extraordinária e determinou a citação do Município de Guaratuba, de eventual inventariante do espólio do Senhor Miguel Jamur e dos demais agentes apontados como responsáveis.

Apresentou defesa o Senhor Evaldo Rapp, às peças 27-28. Para os demais interessados, foi certificado o decurso de prazo⁴.

A Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM emitiu a Instrução nº 4253/19⁵, sugerindo a citação dos responsáveis pela tesouraria, Senhores Manuel Estevez Rodriguez (de 2006 a 11/2007), José Luiz Sari (de 11/2007 a 2008) e Robson Pinheiro (de 2009 a 2016), bem como a realização de inspeção *in loco* “*para apuração de possíveis desvios de recursos públicos, assim como para a regularização da contabilidade municipal*”. Opinou, ademais, pela irregularidade das contas dos Senhores Miguel Jamur, Evani Cordeiro Justus Ferreira, Joelson Correa Travassos, Valor Antônio Matiello, Evaldo Rapp, Osnil da Silva Medeiros, Manuel Estevez Rodriguez, José Luiz Sari e Robson Pinheiro, com aplicação de multa.

² Peça 12.

³ Peça 13.

⁴ Peça 56.

⁵ Peça 58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1131/19-2PC⁶, encaminhou os autos ao Relator para deliberar sobre as citações sugeridas pela unidade técnica.

Por intermédio do Despacho nº 1692/19-GCFC⁷, foi indeferido o pedido para realização de inspeção *in loco*. Restou, por outro lado, determinada a citação dos Senhores Manuel Estevez Rodrigues, José Luiz Sari e Robson Pinheiro, bem como dos Senhores Rui Sérgio Jacobovski (responsável pela tesouraria de 01/01/2019 a 31/12/2019), Roberto Cordeiro Justus (prefeito municipal de 01/01/2017 a 31/12/2020) e Maricel de Souza (responsável pela contabilidade de 01/01/2017 a 31/01/2019), e, ainda, a intimação do espólio do Senhor Miguel Jamur, da Senhora Evani Cordeiro Justus e dos Senhores Joelson Correa Travassos, Valmor Antonio Matiello, Evaldo Rapp e Osnil da Silva Medeiros.

O Senhor Evaldo Rapp manifestou-se às peças 86-87. Os demais agentes deixaram transcorrer o prazo sem manifestação⁸.

O feito foi redistribuído ao Conselheiro Nestor Baptista⁹.

Pela Instrução nº 1850/22¹⁰, a CGM opinou pela regularidade das contas com ressalva, considerando o transcurso de, no mínimo, oito anos da data dos fatos e a ausência de indícios de dano ao erário.

O órgão ministerial, em seu Parecer nº 519/22-2PC¹¹, solicitou a realização de diligência, para derradeira manifestação da municipalidade, a fim de prestar as informações solicitadas pelo Despacho nº 1692/19-GCFC.

O processo foi a mim redistribuído¹².

Mediante o Despacho nº 1417/22-GCILB¹³, foi determinada nova intimação do Município de Guaratuba, assim como dos Senhores José Luiz Sari, Maricel de Souza e Rui Sérgio Jacobovski.

⁶ Peça 59.

⁷ Peça 60.

⁸ Peça 109.

⁹ Peça 111.

¹⁰ Peça 115.

¹¹ Peça 116.

¹² Peça 117.

¹³ Peça 121.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Por meio da Informação nº 2789/23-DP¹⁴, foi noticiado o falecimento do Senhor José Luiz Sari, diante do que restou determinado o prosseguimento do feito sem a citação do seu espólio, nos termos do Despacho nº 496/23-GCILB¹⁵.

O Município de Guaratuba, por seu representante legal, Senhor Roberto Cordeiro Justus, apresentou defesa às peças 147-149. Já a Senhora Maricel de Souza e o Senhor Rui Sérgio Jacoboski deixaram transcorrer o prazo *in albis*¹⁶.

A CGM emitiu a Instrução nº 4843/23¹⁷, manifestando-se pela prescrição, em consonância com o Prejulgado 26, em relação a todo o período que antecedeu a data de 28/12/2012, alcançando os Senhores Miguel Jamur, Valmor Antônio Matiello, Evaldo Rapp, Manuel Estevez Rodriguez e José Luiz Sari. No mais, opinou pela irregularidade das contas, de responsabilidade dos Senhores Robson Pinheiro, Osnil da Silva Medeiros, Joelson Correa Travassos e Evani Cordeiro Justus Ferreira, em razão da utilização de recursos em fonte diversa para a qual se destinavam e de as demonstrações contábeis da entidade não refletirem de forma fidedigna as movimentações financeiras ocorridas no período de 2012 a 2016, em afronta aos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000¹⁸ e ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964¹⁹, com aplicação aos responsáveis da sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, nos

¹⁴ Peça 142.

¹⁵ Peça 144.

¹⁶ Peça 150.

¹⁷ Peça 151.

¹⁸ “Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;”

¹⁹ “Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

termos do art. 85, inciso VI, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005²⁰, e da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, do mesmo diploma legal²¹, além da imposição da sanção pecuniária estabelecida no art. 87, inciso I, alínea “b”, da mesma lei²², aos Senhores Osnil da Silva Medeiros, Joelson Correa Travassos e Evani Cordeiro Justus Ferreira, por não informarem e comprovarem as providências adotadas visando à regularização da situação ou justificarem os valores registrados.

Às peças 160-174, o Senhor Joelson Correa Travassos apresentou manifestação, a qual foi admitida por intermédio do Despacho nº 378/24-GCILB²³.

Pela Informação nº 1817/24, a Diretoria de Protocolo – DP prestou informações a respeito do falecimento do Senhor Osnil da Silva Medeiros.

Na Instrução nº 2145/24-CGM²⁴, a unidade técnica ratificou seu opinativo anterior.

O Ministério Público de Contas, mediante o Parecer nº 439/24-2PC²⁵, pronunciou-se pela irregularidade das contas e pela aplicação de sanções aos responsáveis, nos termos da instrução da CGM, à exceção do Senhor Osnil da Silva Medeiros, em razão de seu falecimento e do caráter personalíssimo das multas sugeridas.

²⁰ “Art. 85. O Tribunal de Contas, em todo e qualquer processo administrativo de sua competência em que constatar irregularidades poderá, observado o devido processo legal, aplicar as seguintes sanções e medidas:

(...)

VI – inabilitação para o exercício de cargo em comissão;”

²¹ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

²² “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.”

²³ Peça 175.

²⁴ Peça 181.

²⁵ Peça 182.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

É o relatório.

2. FUNDAMENTAÇÃO E VOTO

Conforme relatado, a presente tomada de contas extraordinária tem por objeto supostas irregularidades detectadas pela antiga Coordenadoria de Fiscalização Municipal – COFIM, que, em fiscalização junto ao Município de Guaratuba, objeto do Procedimento de Acompanhamento Remoto – PROAR nº 3889, constatou a existência de valores pendentes em conciliação bancária, nos exercícios de 2006 a 2016, no valor total de R\$ 87.628.690,11.

De início, convém ressaltar que a responsabilidade pela irregularidade apurada nos presentes autos foi atribuída aos seguintes agentes²⁶:

Nome	Função	Período
Miguel Jamur (Falecido)	Prefeito	2005 a 2008
Evani Cordeiro Justus Ferreira	Prefeita	2009 a 2016
Joelson Correa Travassos	Contador	2006, 2015 a 2016
Valmor Antônio Matiello	Contador	2007
Evaldo Rapp	Contador	2008
Osnil da Silva Medeiros	Contador	2009-2016
Manuel Estevez Rodriguez	Tesoureiro	2006 a 11/2007
José Luiz Sari	Tesoureiro	11/2007 a 2008
Robson Pinheiro	Tesoureiro	2009 a 2016

Nessa toada, em conformidade com a Instrução nº 4843/23-CGM²⁷, verifica-se que, em relação aos fatos anteriores aos cinco anos que antecedem o Despacho nº 1977/17-GCFC²⁸, datado de 28/11/2017 e disponibilizado no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná em 01/12/2017²⁹, por meio do qual foi ordenada a citação, as pretensões sancionatória e ressarcitória encontram-se fulminadas pela prescrição, considerando a diretriz do Prejulgado nº 26 desta Corte:

²⁶ P. 8 da Instrução nº 4253/19-CGM (peça 58). Ressalte-se que, aparentemente, houve equívoco na indicação do período de responsabilidade do Senhor Osnil da Silva Medeiros, pois, consoante a peça inicial, tal agente exerceu o cargo de contador de 06/2009 a 12/2014.

²⁷ Peça 151.

²⁸ Peça 13.

²⁹ Peça 15.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

“I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)” (grifos no original)

Sendo assim e diante do entendimento firmado no Prejulgado 32³⁰, impõe-se o reconhecimento da prescrição e, por conseguinte, a extinção do feito, com análise de mérito, em favor dos Senhores Miguel Jamur, Valmor Antônio Matiello, Evaldo Rapp, Manuel Estevez Rodrigues, José Luiz Sari e Joelson Correa

³⁰ “O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Travassos, este especificamente com relação ao exercício da função de contador no período de 01/2006 a 12/2006.

Quanto à questão de fundo, a CGM, corroborada pelo órgão ministerial, concluiu pela irregularidade das contas, em razão da utilização de recursos em fonte diversa para a qual se destinavam e de as demonstrações contábeis da entidade não refletirem de forma fidedigna as movimentações financeiras ocorridas no período de 2012 a 2016, em afronta aos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000³¹ e ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964³².

Compulsando-se os autos, acompanho as manifestações uniformes pela irregularidade das contas.

Primeiramente, importa registrar o conceito de conciliação bancária, trazido na peça inaugural³³:

“A conciliação bancária consiste na comparação do saldo de uma conta bancária de movimento na contabilidade com uma informação externa à contabilidade (extrato bancário), de maneira que se possa ter certeza quanto à exatidão do saldo em análise, em determinada data. Realiza-se a composição do saldo, analisando-se os lançamentos não realizados (tanto pelo banco, no extrato, quando pela contabilidade interna, no razão) ou divergentes (valores diferentes) e cheques não compensados. Com base nesta primeira conciliação bancária, realiza-se (caso for) os lançamentos complementares, estornos ou reclassificações.

³¹ “Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;”

³² “Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.”

³³ P. 7 da peça 3.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Também, habitualmente, e para facilitar a apuração e registro das diferenças entre os saldos contábeis e bancários, elaboram-se planilhas de conciliação, demonstrando, linha a linha, as diferenças e os ajustes necessário, partindo-se do saldo contábil e somando-se/diminuindo-se os valores apontados até chegar ao saldo do extrato bancário. Ao lado de cada valor especifica-se, em coluna própria, se houve regularização do lançamento, posteriormente à referida conciliação.

Em suma, a conciliação bancária trata-se de um procedimento que irá assegurar o gerenciamento financeiro e o cumprimento dos princípios da oportunidade e fidedignidade das informações contábeis, e deve ser elaborado com segregação de função, de forma contínua e ininterrupta.”

Acerca da importância da representação fidedigna das informações contábeis e da regularização de valores em conciliação bancária para o controle das contas públicas, a CGM, na Instrução nº 4253/19³⁴, bem explicitou que:

“(...) a conciliação bancária ajuda a Contabilidade Pública a atingir o seu objetivo, que é fornecer informações úteis aos usuários para a tomada de decisões, pois torna fidedignos os dados presentes nos relatórios contábeis. Para o setor público é ainda mais relevante saber a exatidão de valores, já que se trata de recursos públicos que serão devolvidos à população através de serviços e investimentos.

Devido a importância da fidedignidade dos dados contábeis referentes a valores públicos, a Lei nº 4320/64 prevê a forma que os serviços de contabilidade deverão ser organizados pelos entes federativos:

*Art. 85. Os serviços de contabilidade serão organizados de forma a permitirem o acompanhamento da execução orçamentária, o **conhecimento da composição patrimonial**, a determinação dos custos dos serviços industriais, o levantamento dos balanços gerais, **a análise e a interpretação dos resultados econômicos e financeiros.***

³⁴ Peça 58.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

(grifo nosso)

Do exposto é possível entender a importância da regularização de valores em conciliação bancária para o controle das contas públicas, por assegurar a fidedignidade da informação. Além disso, voltando-se ao caso concreto, o montante exorbitante em conciliação, mais de 87 milhões de reais, pode camuflar receitas fictícias e desvios de recursos públicos (...).” (grifos no original)

No caso, inobstante as irregularidades apontadas, apresentaram defesa, tão somente, o Senhor Evaldo Rapp, cuja conduta, entretanto, foi alcançada pela prescrição, e o Senhor Joelson Correa Travassos, o qual argumentou que, quando teve ciência das irregularidades, tomou providências para oficial à tesouraria para que procedesse com as conciliações pendentes, juntando, como comprovação, cópia de ofícios que teriam sido expedidos nos anos de 2006 a 2008³⁵.

A seu turno, o Município de Guaratuba trouxe planilhas e extratos de 2019 e 2020³⁶, a fim de demonstrar que inexistem valores a serem conciliados.

Contudo, não foram acostados os documentos e justificativas necessários para comprovação das conciliações realizadas, consistentes, conforme já indicado na peça inicial, em:

- a) esclarecimento dos fatos;
- b) apresentação de cópias dos extratos bancários da época das entradas e saídas de recursos das contas bancárias, acompanhado dos respectivos razões contábeis, demonstrando a data efetiva do registro na contabilidade;
- c) no caso da existência de lançamentos somados, identificar nos extratos/conciliações quais os valores que o compõem; e
- d) demais documentos que entenderem necessários.

Ou seja, conforme assinalou a unidade técnica, não foram apresentados esclarecimentos quanto aos fatos apurados, os extratos bancários dos

³⁵ Peça 163.

³⁶ Peça 149.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

períodos apontados, os livros-razões contábeis e os demonstrativos do registro na contabilidade.

Por outro lado, ao consultar os dados do SIM-AM nos exercícios posteriores a 2016, a CGM verificou que houve a regularização/baixa das pendências existentes ao final de 2016, realizada, porém, tão somente na gestão de 2017-2020.

Nessa toada, em consonância com a análise técnica, não é possível apontar a existência de dano ao erário (Instrução nº 4843/23-CGM³⁷):

“(...) as regularizações/baixas ocorridas na gestão 2017-2020 e a ausência de manifestação do Município em relação a possíveis processos administrativos e/ou judiciais decorrentes destas operações, bem como a ausência de acréscimos na conta contábil ‘diferenças em contas bancárias livres a apurar’ entre os exercícios de 2016 e 2020 (Anexo III desta Instrução), demonstram com razoável segurança a ausência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.

Assim sendo, em que pese a regularização das operações pendentes de conciliação ao final do exercício de 2016 só terem ocorrido na gestão subsequente, entende esta Coordenadoria que os interessados (Robson Pinheiro, Tesoureiro de 2009-2016, Osni da Silva Medeiros, Contador de 2009-2016, Joelson Correa Travassos, Contador de 2015-2016 e Evani Cordeiro Justus Ferreira, Prefeita de 2009- 2016) não podem ser responsabilizados solidariamente pela restituição aos cofres públicos dos valores não conciliados no montante de R\$ 38.449.270,88 (trinta e oito milhões, quatrocentos e quarenta e nove mil, duzentos e setenta reais e oitenta e oito centavos) ao final do exercício de 2016 (Anexo I desta Instrução), haja vista que não restou demonstrado nos autos a ocorrência de desfalque ou desvio de dinheiros, bens ou valores públicos ou a prática de qualquer ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano ao erário.”

³⁷ Peça 151.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

No entanto, não há como afastar a irregularidade perpetuada até o exercício de 2016, que redundou em ofensa aos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000³⁸ e ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964³⁹, em razão da utilização de recursos em fonte diversa para a qual se destinavam e de as demonstrações contábeis da entidade não refletirem de forma fidedigna as movimentações financeiras ocorridas no período de 2012 a 2016.

A responsabilidade deve recair sobre a gestora municipal, Senhora Evani Cordeiro Justus Ferreira (prefeita municipal de 01/2009 a 12/2016), porquanto, consoante assinalado na petição inicial, deixou de apurar, em procedimento administrativo específico, quem deu causa às pendências verificadas.

Também são responsáveis os contadores, Senhores Joelson Correa Travassos (contador de 02/2015 a 12/2016) e Osnil da Silva Medeiros (contador de 06/2009 a 12/2014), por deixarem de efetuar a devida conciliação bancária mensal dos valores apurados, valendo frisar, em consonância com a peça inaugural, que cabe ao contabilista *“elaborar adequadamente as conciliações bancárias, bem como promover a regular escrituração contábil de modo que os saldos das contas bancárias reflitam a real posição patrimonial da Entidade e suas transações”* e que ditas atribuições *“constam nos itens 9 e 30, do artigo 3º da Resolução CFC 560/83, a qual dispõe sobre as prerrogativas desta categoria profissional, nos termos dos artigos 25 c/c 36 do Decreto-Lei 9.295/1946”*.

Quanto às medidas que o Senhor Joelson Correa Travassos alega ter tomado, denota-se que os ofícios que teriam sido expedidos são datados dos anos de 2006 a 2008, ou seja, fora do período de análise das contas, diante da

³⁸ “Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;”

³⁹ “Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

prescrição em relação aos fatos anteriores aos cinco anos que precederam o despacho que determinou a citação dos envolvidos, sendo, portanto, inaptos a comprovar a adoção de providências para regularização da situação.

Além disso, como ressaltou a unidade técnica⁴⁰, apesar de a movimentação bancária ser de competência dos responsáveis pela tesouraria, resta aos contadores a responsabilidade de escriturar os fatos relativos ao patrimônio com fidedignidade e, também, de efetuar a conciliação bancária, conforme determinação dos itens 9 e 30 do art. 3º da Resolução CFC 560/83.

É responsável, outrossim, o tesoureiro, Senhor Robson Pinheiro (de 2009 a 2016), por ser o encarregado da movimentação de recursos com respeito a suas respectivas fontes, movimentando recursos vinculados em contas específicas para melhor aplicação da Lei Federal nº 101/2000.

A gravidade das suas condutas evidencia-se no significativo montante de R\$ 87.628.690,11, pendente de conciliação, cujo valor não foi refletido com fidedignidade nas movimentações financeiras, bem como no longo período em que a inconformidade se perpetuou, sem a adoção de medidas para regularização.

Cabe salientar, ademais, que os responsáveis tinham conhecimento dos fatos, pois a conciliação bancária já havia sido tema abordado nas prestações de contas dos exercícios de 2006 a 2009, e, mesmo assim, não sanaram a irregularidade, conforme destacou a unidade técnica⁴¹.

Por tais razões, deve ser imposta à Senhora Evani Cordeiro Justus Ferreira e aos Senhores Joelson Correa Travassos e Robson Pinheiro, individualmente, a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴², devido à contrariedade aos artigos 8º,

⁴⁰ Instrução nº 4253/19-CGM (peça 58).

⁴¹ Instrução nº 4253/19-CGM (peça 58).

⁴² “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000⁴³ e ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964⁴⁴.

Deixo de aplicar sanção ao Senhor Osnil da Silva Medeiros, diante do seu falecimento⁴⁵, eis que, como é cediço, as multas constituem sanção de caráter personalíssimo e, portanto, intransmissível aos sucessores⁴⁶.

Incabível, ademais, a imposição da multa do art. 87, inciso I, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴⁷, sugerida pela unidade técnica, pois entendo que a falta de manifestação dos interessados não significa que tenham eles deixado de encaminhar documentos ou informações solicitadas pelo Tribunal, tratando-se, em verdade, do exercício do direito de defesa, que constitui uma faculdade da parte.

Além disso, tenho que, no caso, a aplicação da referida multa acaba por impor dupla sanção em relação ao mesmo fato (*bis in idem*), visto que a apontada ausência de informação e comprovação das providências adotadas para regularização da situação ou de justificativas para os valores registrados resta

⁴³ “Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso. Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;”

⁴⁴ “Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.”

⁴⁵ Peça 177.

⁴⁶ Nesse sentido: Acórdão nº 518/19-S2C (Prestação de Contas do Prefeito Municipal nº 576850/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares – relator.) e Acórdão nº 1161/20-S2C. Prestação de Contas Municipal nº 222145/07. Unânime: Conselheiros Artagão de Mattos Leão, Ivan Lelis Bonilha e Ivens Zschoerper Linhares. Relator: Auditor Cláudio Augusto Kania.).

⁴⁷ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

I - No valor de 10 (dez) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

b) deixar de encaminhar, no prazo fixado, os documentos ou informações solicitadas pelas unidades técnicas ou deliberativas do Tribunal de Contas, salvo quando houver justificado motivo.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

absorvida pela própria ofensa à norma legal, que já está sendo objeto de reprimenda.

Da mesma forma, não há que se falar em sanção de inabilitação para o exercício de cargo em comissão, considerando a ausência de qualquer apontamento a demonstrar a submissão dos fatos a alguma das hipóteses legais para a sua aplicação, nos termos da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴⁸, mormente em razão de, como visto acima, não ter restado comprovada a ocorrência de lesão ao erário.

Por fim, faz-se devida a inclusão dos responsáveis na lista dos agentes com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁴⁹, à exceção do Senhor Osnil da Silva Medeiros, diante de seu falecimento, e da ex-prefeita municipal, em razão do entendimento do Supremo Tribunal Federal – STF expressado no RE 848.826 (Tema 835)⁵⁰ e do contido na Resolução nº 2/2020 da Atricon (artigo 1º, § 1º⁵¹). Relativamente à então chefe do

⁴⁸ “Art. 96. Caracterizada a fraude em procedimento licitatório, ou outra irregularidade tipificada na Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e legislação correlata, ou ainda o cometimento de ato de improbidade, o Tribunal, por maioria absoluta do Corpo Deliberativo, poderá declarar a inabilitação para o exercício de cargo em comissão dos gestores ou terceiros envolvidos, no âmbito da Administração Municipal e Estadual, e ainda aplicar a sanção de proibição de contratação com o Poder Público, observados os prazos fixados no art.12, da Lei Federal nº 8.429, de 02 de junho de 1992.

Art. 97. O Tribunal de Contas, no julgamento dos atos e contratos administrativos em que for verificada a ocorrência de fraude ou naqueles que resultarem em dano ao Erário, expedirá Declaração de Inidoneidade dos responsáveis perante a administração direta e indireta do Estado e dos Municípios.

Parágrafo único. A Declaração de Inidoneidade inabilitará os responsáveis para o exercício de cargo em comissão ou função de confiança, bem como para contratar com a administração pública, pelo prazo de até 5 (cinco) anos.”

⁴⁹ “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

⁵⁰ Tese: “Para os fins do art. 1º, inciso I, alínea ‘g’, da Lei Complementar 64, de 18 de maio de 1990, alterado pela Lei Complementar 135, de 4 de junho de 2010, a apreciação das contas de prefeitos, tanto as de governo quanto as de gestão, será exercida pelas Câmaras Municipais, com o auxílio dos Tribunais de Contas competentes, cujo parecer prévio somente deixará de prevalecer por decisão de 2/3 dos vereadores.”

⁵¹ “Art. 1º - Na prestação de contas anuais do Prefeito, ainda que este figure como ordenador de despesa, o Tribunal de Contas emitirá parecer prévio, caracterizando e distinguindo os atos de governo e os atos de gestão, a fim de instrumentalizar o julgamento pela Câmara Municipal para todos os fins, observado o disposto no art. 31, §2º, da Constituição Federal.

§ 1º – O disposto no caput não impede que o Tribunal de Contas, em processo autônomo, no exercício de suas atribuições, realize a apuração dos atos de gestão irregulares, constatados ou



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Poder Executivo municipal, cabe a este Tribunal comunicar a presente decisão, juntamente com o teor dos autos, à Câmara Municipal de Guaratuba, para apreciação das presentes contas da ex-gestora, Senhora Evani Cordeiro Justus Ferreira, para os fins do art. 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar Federal nº 64/1990⁵², devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório.

Em face do exposto, acolhendo parcialmente as manifestações uniformes da unidade técnica e do órgão ministerial, **VOTO**:

1) pelo reconhecimento, de ofício, da prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal⁵³, e consequente extinção do feito com julgamento de mérito, em conformidade com o Prejulgado 32⁵⁴, em favor dos Senhores Miguel Jamur, Valmor Antônio Matiello, Evaldo Rapp, Manuel Estevez Rodrigues, José Luiz Sari e Joelson Correa

reportados a qualquer tempo, emitindo acórdão de julgamento com a imputação de débito e com a aplicação de penalidades, exceto para fins do previsto no art. 1º, I, ‘g’, da LC 64/1990.”

⁵² “Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecurável do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

⁵³ “I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)” (grifos no original)

⁵⁴ “O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Travassos, no que diz respeito aos fatos anteriores aos cinco anos que antecedem o Despacho nº 1977/17-GCFC⁵⁵;

2) com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵⁶, pela irregularidade das contas objeto da presente tomada, em razão da utilização de recursos em fonte diversa para a qual se destinavam e de as demonstrações contábeis da entidade não refletirem de forma fidedigna as movimentações financeiras ocorridas no período de 2012 a 2016, sob a responsabilidade da Senhora Evani Cordeiro Justus Ferreira, prefeita do Município de Guaratuba de 01/2009 a 12/2016, e dos Senhores Joelson Correa Travassos, contador de 02/2015 a 12/2016, Osnil da Silva Medeiros, contador de 06/2009 a 12/2014, e Robson Pinheiro, tesoureiro de 2009 a 2016;

3) pela aplicação individual à Senhora Evani Cordeiro Justus Ferreira e aos Senhores Joelson Correa Travassos e Robson Pinheiro da multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁵⁷, devido à ofensa aos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000⁵⁸ e ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964⁵⁹;

⁵⁵ Peça 13.

⁵⁶ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”

⁵⁷ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

⁵⁸ “Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

4) pela inclusão do nome dos Senhores Joelson Correa Travassos e Robson Pinheiro no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶⁰;

5) pela comunicação, pela Presidência deste Tribunal, desta decisão à Câmara Municipal de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas da Senhora Evani Cordeiro Justus Ferreira, prefeita municipal de 01/2009 a 12/2016, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei Complementar nº 64/1990⁶¹, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório;

6) pelo encaminhamento dos autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁶² para os devidos fins.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

⁵⁹ “Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.”

⁶⁰ “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”

⁶¹ “Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

⁶² Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do relator, Conselheiro **IVAN LELIS BONILHA**, por unanimidade, em:

I- Reconhecer, de ofício, a prescrição das pretensões sancionatória e ressarcitória, nos termos do Prejulgado nº 26 deste Tribunal⁶³, e consequente extinção do feito com julgamento de mérito, em conformidade com o Prejulgado 32⁶⁴, em favor dos Senhores Miguel Jamur, Valmor Antônio Matiello, Evaldo Rapp, Manuel Estevez Rodrigues, José Luiz Sari e Joelson Correa Travassos, no que diz respeito aos fatos anteriores aos cinco anos que antecedem o Despacho nº 1977/17-GCFC⁶⁵;

II- com fundamento no art. 16, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶⁶, julgar irregulares as contas objeto da presente tomada, em razão da utilização de recursos em fonte diversa para a qual se destinavam e de as demonstrações contábeis da entidade não refletirem de forma fidedigna as movimentações financeiras ocorridas no período de 2012 a 2016, sob a responsabilidade da Senhora Evani Cordeiro Justus Ferreira, prefeita do Município

⁶³ “I - Possibilidade de reconhecimento de ofício ou a requerimento da parte (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) da prescrição das multas, da restituição de valores e demais sanções pessoais, aplicando-se, analogicamente, as normas de direito público ~~que tratam do tema~~, (Revogado) que estabelecem o prazo prescricional de 05 (cinco) anos, contado a partir da data da prática do ato irregular ou, no caso de infração permanente ou continuada, do dia em que tiver cessado;

II - em relação às causas de interrupção, de suspensão da contagem e de aplicação da prescrição intercorrente, em conformidade com o Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária ao processo do Tribunal de Contas, o entendimento deverá ser fixado no sentido de que a prescrição sancionatória, interrompida com o despacho que ordenar a citação, retroagirá à data de instauração do processo (efeito ex nunc) e (Redação dada pelo Acórdão 1919/23) reiniciará somente a partir do trânsito em julgado do processo, não tendo aplicabilidade, antes disso, as hipóteses de suspensão e de prescrição intercorrente, cabendo ao relator assegurar a razoável duração do processo;

III - nos processos de iniciativa do jurisdicionado, como prestações de contas, em que compete ao próprio gestor de recursos públicos, em cumprimento à norma constitucional, encaminhar a documentação em prazo definido em lei e em normativas desta Corte, em caso de omissão, a contagem do prazo prescricional terá início no dia seguinte ao término do prazo final de envio. (Redação dada pelo Acórdão 1919/23)” (grifos no original)

⁶⁴ “O reconhecimento da prescrição implica na extinção do processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, de aplicação subsidiária, impedindo o prosseguimento do julgamento e a consequente inclusão de nomes na lista dos responsáveis por contas irregulares.”

⁶⁵ Peça 13.

⁶⁶ “Art. 16. As contas serão julgadas:

(...)

III – irregulares, quando comprovada qualquer das seguintes ocorrências:

(...)

b) infração à norma legal ou regulamentar;”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

de Guaratuba de 01/2009 a 12/2016, e dos Senhores Joelson Correa Travassos, contador de 02/2015 a 12/2016, Osnil da Silva Medeiros, contador de 06/2009 a 12/2014, e Robson Pinheiro, tesoureiro de 2009 a 2016;

III- aplicar individualmente à Senhora Evani Cordeiro Justus Ferreira e aos Senhores Joelson Correa Travassos e Robson Pinheiro a multa prevista no art. 87, inciso IV, alínea “g”, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁶⁷, devido à ofensa aos artigos 8º, parágrafo único, e 50, inciso I, da Lei Complementar Federal nº 101/2000⁶⁸ e ao art. 83 da Lei Federal nº 4.320/1964⁶⁹;

IV- incluir o nome dos Senhores Joelson Correa Travassos e Robson Pinheiro no cadastro dos responsáveis com contas irregulares, para os fins do art. 170 da Lei Complementar Estadual nº 113/2005⁷⁰;

V- comunicar, pela Presidência deste Tribunal, esta decisão à Câmara Municipal de Guaratuba, na pessoa de seu representante legal, com a concessão de acesso à íntegra dos autos digitais, para apreciação pelo Poder Legislativo das presentes contas da Senhora Evani Cordeiro Justus Ferreira, prefeita municipal de 01/2009 a 12/2016, para os fins do artigo 1º, inciso I, alínea “g”, da Lei

⁶⁷ “Art. 87. As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

(...)

IV - No valor de 40 (quarenta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR:

(...)

g) praticar ato administrativo, não tipificado em outro dispositivo deste artigo, do qual resulte contrariedade ou ofensa à norma legal, independentemente da caracterização de dano ao erário;”

⁶⁸ “Art. 8º Até trinta dias após a publicação dos orçamentos, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias e observado o disposto na alínea c do inciso I do art. 4º, o Poder Executivo estabelecerá a programação financeira e o cronograma de execução mensal de desembolso.

Parágrafo único. Os recursos legalmente vinculados a finalidade específica serão utilizados exclusivamente para atender ao objeto de sua vinculação, ainda que em exercício diverso daquele em que ocorrer o ingresso.

(...)

Art. 50. Além de obedecer às demais normas de contabilidade pública, a escrituração das contas públicas observará as seguintes:

I - a disponibilidade de caixa constará de registro próprio, de modo que os recursos vinculados a órgão, fundo ou despesa obrigatória fiquem identificados e escriturados de forma individualizada;”

⁶⁹ “Art. 83. A contabilidade evidenciará perante a Fazenda Pública a situação de todos quantos, de qualquer modo, arrecadem receitas, efetuem despesas, administrem ou guardem bens a ela pertencentes ou confiados.”

⁷⁰ “Art. 170. O Tribunal enviará, nos prazos previstos em legislação específica, no Regimento Interno e em Resoluções, ao Tribunal Regional Eleitoral, a lista contendo o nome dos responsáveis, cujas contas houverem sido julgadas irregulares, em decisão transitada em julgado, para fins de declaração de inelegibilidade.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Complementar nº 64/1990⁷¹, devendo a Câmara, oportunamente, juntar aos presentes autos a sua decisão e a íntegra dos autos do respectivo processo decisório; e

VI- encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX⁷² para os devidos fins.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros IVAN LELIS BONILHA, FABIO DE SOUZA CAMARGO e AUGUSTINHO ZUCCHI

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas KATIA REGINA PUCHASKI.

Plenário Virtual, 17 de outubro de 2024 – Sessão Ordinária Virtual nº 18.

IVAN LELIS BONILHA
Presidente

⁷¹ “Art. 1º São inelegíveis:

I - para qualquer cargo:

(...)

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;”

⁷² Regimento Interno: “Art. 175-L. Compete à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções:

I – manter o registro atualizado, o controle e o acompanhamento individualizado das sanções, de que trata o art. 85, da Lei Complementar nº 113/2005, bem como os apontamentos, as ressalvas, determinações, recomendações e todas as comunicações relativas às decisões exaradas, executando as respectivas deliberações;”